

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ CONSULTA Nº 50.01866.8.25
CONSULENTE: COOPERATIVA DOS MÉDICOS
ANESTESIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO -
COOPANESTE
Rua Benfica, 326, Madalena – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 010.620-8
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 042/2025

- EMENTA: 1 - CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS –
NÃO CONHECIMENTO.
- 2 - Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do
CTM/RECIFE. A Consulta Fiscal não se presta à análise de
requerimentos de regime especial ou de orientações
cadastrais.
- 3 - Formulação de pedido com conteúdo estruturalmente
administrativo e cadastral, sem dúvida objetiva sobre
interpretação da legislação tributária.
- 4 - Em respeito ao princípio da eficiência, determino o
encaminhamento dos autos à Secretaria de Finanças.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento,
não conhecer da Consulta Fiscal, em respeito aos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE.

Querendo, o contribuinte poderá apresentar seus questionamentos
ao **Setor de Nota Fiscal Eletrônica – NFSe da Secretaria de Finanças – SEFIN**, em
decorrência da competência que lhe foi atribuída através dos Decretos Municipais nº
24.093/2008 e 23.675/2008.

C.A.F., Em 09 de julho de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.01866.8.25
CONSULENTE: COOPERATIVA DOS MÉDICOS
ANESTESIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO -
COOPANESTE
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta Fiscal (ID 2, págs. 1/2) formulada pela **COOPERATIVA DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS – COOPANEST-PE**, que tem como objeto a prestação de serviços desenvolvidos por seus cooperados na área de anestesiologia. Com isso, busca contratar serviços para seus cooperados em condições e preços convenientes, além de fornecer assistência para que os cooperados possam executar seu trabalho da melhor forma possível.

Formulou, em síntese, questionamento acerca da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços na modalidade Série A, considerando que atua como mandatária dos cooperados na intermediação de serviços médicos de anestesia, nos termos do art. 3º de seu estatuto social. Além disso, indaga se há necessidade de alteração do código CNAE atualmente adotado (94.12-0-99 – Outras atividades associativas profissionais), questionando se ele é adequado à natureza de suas atividades enquanto prestadora de serviços de saúde ou se deveria ser substituído por código mais específico.

A Consulente anexou o estatuto da **COOPANEST-PE** (ID 1), o documento de identificação da representante (ID 3), o Cartão de Inscrição Municipal – CIM (ID 4), o Cartão CNPJ (ID 5) e a Ata da Assembléia Geral Ordinária (ID 6).

É o relatório.

C.A.F. 02 de julho de 2025

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ PROCESSO/CONSULTA Nº 50.01866.8.25
CONSULENTE: COOPERATIVA DOS MÉDICOS
ANESTESIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO -
COOPANESTE
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento autuado como “Consulta Fiscal” revela, na verdade, características próprias de requerimento de natureza administrativa, voltado a obter orientação sobre enquadramento cadastral (CNAE) e regras operacionais para emissão de documentos fiscais. Trata-se, portanto, de **requerimentos estruturalmente administrativos, sem apresentação de dúvidas específicas sobre a interpretação ou aplicação de norma tributária municipal.**

A legislação municipal — arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE — exige, para o conhecimento da consulta, a exposição clara e objetiva de dúvida jurídica quanto à aplicação da legislação tributária a caso concreto. Vejamos

Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial.

Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Nos pedidos formulados no presente feito, a Contribuinte nada menciona acerca de dúvida a respeito da legislação tributária municipal, sem apontar qualquer dispositivo legal cuja aplicação ou interpretação fosse duvidosa. A saber, vejamos os pedidos formulados:

Diante disso, apresentam-se os seguintes questionamentos:

- I. Na situação narrada, entende-se que há prestação de serviço com enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, item 4.03 - "Serviços prestados por médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres". Logo, constitui-se a Cooperativa na obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Série A?
- II. Considerando o objeto da cooperativa segundo seu estatuto social, conforme art. 3º, CNAE 94.12-0-99, haveria entendimento por esta autoridade fiscal da necessidade de inserção de novo CNAE que melhor enquadre a Cooperativa na qualidade de prestador de serviços? E se positivo qual seria esse CNAE?

Os acórdãos adiante transcritos revelam o entendimento do CAF/RECIFE acerca do cabimento da consulta fiscal:

ACÓRDÃO Nº 061/2023

EMENTA: 1– CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO–INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL– ARQUIVAMENTO.

2– A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.

3– A consulta fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da legislação municipal e não resolver problemas operacionais no âmbito da Administração.

4– A consulta apresentada pelo contribuinte interessado apenas apresenta um caso em tese.

ACÓRDÃO Nº 093/2023

EMENTA: 1– CONSULTA FISCAL – ISS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – CARÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À DELIMITAÇÃO DO CASO CONCRETO – INEFICÁCIA.

2– É ineficaz a consulta que não indica os dispositivos da legislação tributária sobre os quais há dúvida, bem como que carece de elementos probatórios que permitam a adequada delimitação do caso concreto.

Nesse aspecto, destaca-se que a Consulta Fiscal não foi criada com o objetivo de prestar assessoria jurídica, contábil ou fiscal aos

Contribuintes; muito menos, auxílio para emissão de notas fiscais ou orientação quanto ao CNAE mais adequado, por se tratar de matéria afeta à estrutura cadastral.

Isso porque, segundo os arts. 1º e 17 do Decreto Municipal nº 28.021/2014, o CAF tem competência para julgar processos administrativos decorrentes de relação jurídica tributária ou consultas sobre interpretação da legislação fiscal. **Não lhe compete, portanto, analisar pleitos de natureza cadastral:**

Art. 1º Ao Conselho Administrativo Fiscal do Município do Recife – CAF, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, compete **decidir**, em primeira e segunda instâncias administrativas, os **processos administrativos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município do Recife e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários**, bem como aos **atos administrativos referentes à matéria tributária**, e decidir, em instância única, os **procedimentos de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal**, conforme dispuser este Regulamento.

Art. 17. À Segunda Instância Administrativa compete **julgar**, originariamente, as **consultas formuladas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal** e, em grau de recurso ou reexame necessário, os **contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários**, bem como aos **atos administrativos referentes à matéria tributária**, nos termos deste Regulamento.

DECISÃO

Posto isso, voto por **não conhecer da Consulta Fiscal**, em respeito aos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE.

Querendo, a Contribuinte poderá apresentar suas dúvidas ao Setor de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe da Secretaria de Finanças do Município do Recife, que tem competência para deliberar sobre cadastro e emissão de nota fiscal eletrônica.

É o voto

C.A.F. 09 de julho de 2025.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**